



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 380/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.000024-2024-41

Órgão: Comando do Exército

Requerente: C.M.T.S.

Resumo do Pedido

O cidadão relata que, seguindo orientação do Exército, tentou se apresentar ao EXAR – Exercício de Apresentação de Reserva – por meio da internet. No entanto, o sistema informático retorna a mensagem “*sua situação militar atual não permite realizar EXAR*”, razão pela qual apresenta o pedido de acesso à informação sobre a sua “*Situação Militar atual informada pelo Banco de Dados Corporativo do CEX – DSM*”. Enviou 2 arquivos anexos para sustentar seu pedido.

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido respondeu que “*o cidadão consta como "DISPENSADO - Excesso de contingente", o que justifica a impossibilidade de realizar o Exercício de Apresentação da Reserva (EXAR), haja vista que o EXAR é destinado para ex militares. No tocante a situação atual do cidadão, consta como "DISPENSADO", conforme informado acima, neste caso o cidadão faz "jus" ao Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Desta forma, caso o cidadão tenha interesse em obter o CDI, solicito que compareça à Junta de Serviço Militar mais próxima*”.

Recurso em 1^a instância

O cidadão apresentou recurso por considerar incompleta a informação prestada, em extenso arrazoado que conta com 5 anexos, em que explana a sua interpretação de fatos específicos (pessoais) e da legislação correspondente para argumentar anomalias e desconformidade com a legislação nos procedimentos e nas informações obtidas pelos sistemas do Exército Brasileiro e:

1. Questionar “o que justificaria este requerente ter passado a Situação Militar de Dispensado de Incorporação por Excesso de Contingente, no ano de 2022, sendo Reservista de Primeira Categoria após ter cumprido o Serviço Militar de forma Profissional entre 05/02/1990 e 30/06/1998?
2. Apontar desconformidades nos documentos emitidos e procedimentos realizados pelo Exército Brasileiro, ao manifestar que “para a Junta do Serviço Militar (JSM), o CDI emitido sistematicamente causa perplexidade porque foi emitido após a idade limite para o Serviço Militar (45 anos da idade), no ano em que este requerente completou 51 anos de idade. Após os 45 anos de idade, o que se emite é o Atestado de Desobrigado. Para a JSM, o CDI sistêmico sem data de emissão e sem assinatura digital, conforme o padrão do documento, o torna um documento precário, que parece permanecer em aberto no sistema informatizado aguardando algum evento posterior para ser completado (ou não). Mais incompreensível ainda é um CDI ter sido emitido para Reservista portador de Certificado de Reservista de Primeira Categoria.
3. Aduzir que a ilegitimidade do documento “Certificado de Reservista”, emitido em seu nome pelo Exército (“com as qualificações civis preenchidas a lápis”), assim como a divergência de conteúdo entre os documentos “Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI)” e “os documentos autênticos que certificam a Situação Militar de Reservista de Primeira Categoria e mesmo o RG, que contém o número da Identidade Militar (NC) anotado”, situação que, segundo o cidadão, provocam o entendimento de que se tratam de “documentos falsos pela sociedade”.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O Recorrido ratificou a resposta inicialmente apresentada pelo órgão e indeferiu o recurso.

Recurso em 2^a instância

O cidadão apresentou recurso, acompanhado de 5 anexos, em que alega que a informação recebida não corresponde à solicitada, reitera as razões antes aduzidas, acrescentando consequências trabalhistas e previdenciárias negativas resultantes das inconformidades indicadas anteriormente, bem como apontou novas (possíveis) irregularidades:

1. Os dados individuais deste requerente foram reativados e permanecem funcionais nos sistemas informatizados como se realmente estivesse aquartelado (Militar Ficto criado sobre o Militar Real).
2. Em dicotomia artifiosa, este requerente (Militar Real) foi Reincluído pelo Ato da Convocação da Reserva, porém não foi Reintegrado, permanecendo ilegalmente na Situação de Encostado (?), para gerar despesas como se aquartelado estivesse. Mesmo tratado sistematicamente como Militar da Ativa, na realidade este requerente permanece impossibilitado de acessar ou realizar atividades no interior das OM's (mesmo na OM de Vinculação) e de usufruir as demais vantagens diretas e indiretas do Serviço Militar, conforme o regulamentado para o Encostamento.
3. A partir do ano de 2022, este requerente foi “Desincorporado e Excluído da Fase Posterior do Serviço Militar, “fazendo jus” ao Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), com inclusão prévia no Excesso do Contingente no ano de 2022”. Conforme o Decreto nº 57.654/66 - DLSM (Art. 138, 2, § único combinado com o Art. 140, 2, 6, § 2º, § 6º): “Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será Desincorporado; após a Exclusão, será mantido Adido, aguardando Reforma” (anexo 10). Nessa condição, este requerente passou da Situação de Encostado (?) para a Situação de Adido aguardando Reforma (?). Essa medida explicaria a emissão do CDI sem data de emissão para o Reservista de Primeira Categoria Convocado da Reserva (conforme a JSM indicativo de que permanece em aberto aguardando confirmação de evento posterior)? Por artifício administrativo da DSM, este requerente ao invés de ser proposto como Insubmisso (faltante a Convocação da Reserva), foi proposto como Refratário (faltante ao Serviço Militar Inicial), fato que propiciou anular as informações públicas sobre a prestação do Serviço Militar para acobertar estes fatos.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O Recorrido manteve o indeferimento do recurso sob o fundamento de que a informação requerida já foi prestada pelas instâncias anteriores, na forma da Lei nº 12.527/ 2011.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Cidadão interpôs extenso recurso, com 5 anexos, em que reitera o pedido inicial e os arrazoados anteriores para indicar possíveis atos irregulares e ilegais praticados pelo Comando Exército – CEX, “*usando das doutrinas de Contra-Informação cria versões de verdade por meio da omissão, desinformação e adulteração para acobertar irregularidades (anexo 11)*”. Em seu arrazoado, aponta que as informações apresentadas pelo CEX neste expediente e no NUP nº 60143.002581/2023-16 conflitam entre si e conflitam com as informações dos bancos de dados de outros órgãos da Administração Pública, de diferentes organizações militares e do próprio CEX. Explica as divergências e inconsistências de informações prestadas para, ao final, manifestar que “*co-existe em duas realidades: Inativo para o sistema público de informações para consultas; e Ativo no sistema restrito de Informações da Caserna. A Procuradoria-Geral da República (PGR), na Manifestação nº 1.021.114/2023 (anexo 14) ao HC 820513/RJ (anexo 15), admite esse fato*”.

Análise da CGU

Em arrazoado de 5 laudas, a CGU registrou que “*o recorrente reitera o pedido em 1ª instância, demonstrando inconformismo com as diversas inconsistências/alterações indevidas nos registros da sua situação militar, pontuando diversas questões que entende impróprias. Esse recurso transparece que não se trata de assunto concernente à acesso à informação, mas sim de manifestações de ouvidoria: denúncia, reclamação, solicitação de providências, sugestão, elogio*”. Ademais, a CGU pontuou que “*este canal de atendimento é exclusivo para pedidos de acesso à informação nos termos do art. 7º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), não sendo compatível com manifestações de outras naturezas tratadas pela área de Ouvidoria.*” E por fim, entendeu que “*não houve negativa de acesso à informação, requisito imprescindível para o conhecimento de recursos de acesso à informação*”, na forma do art. 16 da LAI.

Decisão da CGU

A CGU decidiu, com fundamento no art. 16 da Lei nº 12.527/2011, pelo não conhecimento do recurso porque entende que não houve negativa de acesso à informação.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em seu recurso, o cidadão aponta que o CEX “*cria versões de verdade por meio da omissão, da desinformação e da adulteração das informações para acobertar irregularidades administrativas*”. Pelo que foi possível compreender, relata em extensa missiva recursal, em síntese, que:

1. As respostas do CEX aos pedidos de acesso à informação conflitam entre si, conflitam com dados dos bancos de dados de outros órgãos e com documentos emitidos por diferentes organizações militares do próprio CEX.
2. Refere o Parecer CGU nº 977/2023 (NUP nº 60143.002581/2023-16) em que a CGU teria afirmado que o seu pedido “*muito se assemelha a um requerimento de correção de dados ou manifestação de insatisfação com a incorreção de seus dados*”.
3. Aduz que “*então na Situação Reserva Convocada (Encostado/em Depósito) desde o ano de 1998, tem direito ao amparo do Estado, não sendo então Desincorporado; sendo sim Excluído e mantido na Situação Adido aguardando Reforma por motivo de doença em nexo causal (integração de cadastros da IA Max do CEX com o INSS), de forma remunerada. A remuneração foi confirmada pela Manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU) no Processo nº 5008052-64.2020.4.02.5121, ajuizado no 12º JEF-RJ, ao Contestar a re-emissão da Identidade Militar (NC) MD/EB nº 041962094-3, protocolada sob nº 201859340, por registrar a Situação Militar da Ativa Praça de Carreira*”.
4. A AGU teria afirmado inverdades na ação judicial mencionada, por ter sido levada a erro pelo CEX.
5. Menciona que possui 2 CPFs “funcionais” ativos, sendo um deles válido perante a RFB e o outro considerado “*inconsistente*” do Centro de Pagamentos (CPEX) que permite depositar em fluxo de caixa direto entre o Tesouro Nacional e a conta corrente da OM de Vinculação, a remuneração do Reservista Convocado”.
6. O CEX teria apagado “*as suas informações militares da consulta pública para acobertar irregularidades diante do Poder Judiciário*”, indicando a “*ação nº 0099520-02.2016.4.02.5101*”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de apresentar demandas de ouvidoria.

Análise da CMRI

Observa-se que, ao longo das instâncias, o recorrente refuta e indica serem inverídicas as informações prestadas pelo órgão recorrido, fazendo contraposições documentais, normativas e legislativas que demonstrariam que a resposta ao seu pedido de acesso à informação não é verdadeira e serviria para, em suas palavras, “acobertar irregularidades”. Em seus recursos, tenta comprovar as suas alegações, o seu inconformismo e a necessidade de correção dos procedimentos adotados pelo Comando do Exército. Tais solicitações possuem caráter de reclamação e solicitação de providências, ambos tratados pela área de Ouvidoria, e exorbitam o âmbito de atuação do pedido de acesso à informação, regulado pela Lei nº 12.527/2011. Não obstante o recorrente indique fatos que podem caracterizar graves irregularidades supostamente praticadas pelo Exército, que podem merecer apuração em procedimento próprio de competência de órgãos de controle, de órgãos de investigação e judiciais, o fato é que não houve negativa de acesso à informação. Apesar do esforço do requerente de demonstrar ser inverídica a informação, o presente procedimento não comporta a apuração da veracidade ou não da informação prestada e tem a sua atuação limitada ao disposto na Lei de Acesso à Informação. Demais disso, o cidadão pode fazer uso do canal de Ouvidoria para intentar a correção de atos e procedimentos incompatíveis ou irregulares, na forma da Lei nº 13.460/2017. Ante o exposto, entende-se pelo não conhecimento do recurso, pois trata de solicitações que possuem natureza de reclamação e solicitação de providências, inadmissíveis por meio de pedido de acesso à informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de apresentar teor de consulta reclamação e solicitação de providências, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 02/12/2024, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202492** e o código CRC **55317F61** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000029/2024-81

SEI nº 6202492